



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5188825-86.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: MARIA HEROTILDES PIRES

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Cível interposto.

Conforme relatado, cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MARIA HEROTILDES PIRES**, face à sentença proferida (movimentação 21) pelo MM. Juiz de Direito 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Romério do Carmo Cordeiro*, nos **autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito** movida em desfavor do **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**.

Por meio do ato judicial recorrido (movimentação 21), o magistrado singular julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, ficando suspensas as cobranças por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Irresignada com o desfecho dado à lide, a autora interpôs recurso de Apelação Cível

Valor: R\$ 8.095,88
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
Usuário: LUIS PAULO NUNES MOURÃO DE SOUSA - Data: 13/05/2023 19:07:05



(movimentação 24).

Em suas razões recursais, após uma breve síntese do processo, arguiu a desnecessidade de esgotamento na via administrativa e menciona o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Relatou que houve o cerceamento do seu direito de defesa, vez que foi indeferido o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, a qual seria essencial para comprovar que o contrato questionado não foi pactuado.

Por fim, insistiu que desconhece a assinatura posta no instrumento; que houve falsificação grosseira; que “Pode-se ver, a partir do contrato juntado nos autos à exordial, bem como o mesmo contrato anexado pela parte Requerida na Contestação, que este fora realizado em uma cidade em que jamais esteve, a saber, a cidade de Lucélia, no estado de São Paulo, cidade em que a requerente sequer sabe onde fica, sendo, portanto, IMPOSSÍVEL que tenha assinado um contrato de empréstimo na cidade de Lucélia, no estado de São Paulo”; argumentou que somente tomou ciência anos após a fraude, após assimilar que seu benefício previdenciário não liquidava todas suas contas mensais e procurar um advogado, o qual, conseqüentemente, conseguiu identificar os descontos indevidos no extrato do INSS.

Transcreveu julgados para corroborar suas alegações e, por fim, pediu a reforma do ato judicial combatido, acolhendo-se totalmente os pedidos deduzidos na exordial.

Pois bem. Antes de adentrar a análise da preliminar de cerceamento de defesa defendida pela Apelante, em razão do julgamento antecipado da lide, é mister tecer e esclarecer algumas considerações essenciais para a definição da controvérsia.

Extraí-se do caderno processual que a parte autora, na peça inicial, além de todos os meios de provas, requereu que fosse realizada prova pericial (grafotécnica), no intuito de comprovar que a assinatura aposta no contrato era falsa.

Intimada (movimentação 19), a parte autora insistiu na produção de prova pericial grafotécnica, a fim de aferir a autenticidade (ou não) da assinatura lançada no instrumento contratual colacionado pelo banco requerido.

Verifica-se que o magistrado julgou o feito de forma antecipada, dispensando a produção de outras provas além das já carreadas aos autos, *verbis*:

“(…) As provas carreadas aos autos são suficientes para afastar qualquer dúvida acerca da higidez no negócio jurídico questionado nos autos.



O requerido, em sua contestação (evento 18), carrou cópia dos mesmos documentos pessoais da autora, evidenciando-se que a assinatura expressa no contrato e aquela constante dos documentos processuais guardam nítida similaridade.

Também há identidade entre os dados pessoais indicados no contrato, tal como o endereço da parte autora”.

Assim, após a digressão acima, percebe-se que assiste razão à Apelante quanto ao cerceamento de defesa, com prejuízo ao conhecimento do mérito do recurso de Apelação Cível. Explico.

A propósito, nos termos do artigo 370 do CPC, verifica-se que o destinatário da prova é o Juiz e que, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para se desvendar a verdade dos fatos, deve determinar a produção das provas necessárias, mesmo de ofício. *Ad litteram*:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Por sua vez, acerca do ônus da prova, o Códex Processual em seu artigo 373 dispõe que:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”



Lecionando sobre a matéria, o processualista Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, Volume I, Editora Forense: Rio de Janeiro, 41ª Edição, p. 387, pontifica que:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Não se pode perder de vista que o ônus da prova consiste na necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Logo, no caso em testilha, vê-se que o indeferimento de produção de prova previamente solicitada pela parte autora, resultou no cerceamento ao direito, mormente porque é do demandante o dever legal de provar o fato constitutivo por ele alegado, *ex vi* do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

É cediço que prova é todo elemento capaz de contribuir para o convencimento do juiz sobre a existência e veracidade de determinado fato alegado no deslinde processual.

Assim, analisando o acervo probatório, averigua-se que, ao contrário do que entendeu o julgador de primeira instância, há sim necessidade da produção da prova pericial (grafotécnica) para verificar o negócio jurídico que o réu afirma ter firmado com a autora e, esta nega, sob o argumento de falsificação de sua assinatura.

Desta forma, verifica-se que o juiz *a quo* deveria ter instruído o processo corretamente, a fim de averiguar a alegada fraude.

Destarte, observa-se que a perícia técnica resta imprescindível para o deslinde da questão, vez a simples análise realizada pelo juiz *a quo* não é suficiente para afirmar que as assinaturas postas nos contratos são verdadeiras.

Sobre o assunto, elucidativa a lição do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed. rev. atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 469 ao textuar que:

"A prova pericial é meio de prova que tem como objetivo esclarecer fatos que exijam um conhecimento técnico específico para a sua exata



compreensão. Como não se pode exigir conhecimento pleno do juiz a respeito de todas as ciências humanas e exatas, sempre que o esclarecimento dos fatos exigir tal espécie de conhecimento, o juízo se valerá de um auxiliar especialista, chamado de perito".

Ainda que a reforma processual tenha objetivado decidir as perlas em menor tempo possível, ante o princípio da celeridade processual, é imperioso lembrar que o julgador não pode impedir a parte de utilizar todos os meios possíveis e cabíveis na sistemática processual a fim de produzir provas hábeis a amparar a sua tese, sob pena de mácula na prestação jurisdicional e ocorrência do cerceamento de defesa.

Dessa forma, não poderia o MM. Juiz *a quo* impedir que a parte produza prova e, logo depois, julgar improcedente a demanda, fundada na premissa de ausência de comprovação das alegações iniciais, cuja situação, estreme de dúvidas, configura em cerceamento de defesa. Isto porque, através da prova pericial será possível aferir com segurança se a autora firmou ou não os contratos questionados.

Neste sentido é o entendimento desta Corte Estadual em casos análogos, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ASSINATURA EM CONTRATO QUESTIONADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. 1. A todos os litigantes é assegurado o contraditório e a ampla defesa, como corolários do devido processo legal, ficando caracterizado o cerceamento de defesa quando evidenciada a necessidade de dilação probatória (realização de perícia grafotécnica) para aferição de aspecto relevante da causa. 2. Em razão de o magistrado não deter conhecimentos técnicos para mensurar, com a devida precisão, a autenticidade da assinatura, o processo desafia maior instrução, restando, pois, prematuro o julgamento de mérito. Assim, necessária a realização de perícia grafotécnica sobre o contrato entabulado, confrontando assinatura nele posta com os documentos pessoais do autor colocados aos autos a fim de se verificar a autenticidade da assinatura e a consequente contratação. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5552211-66.2021.8.09.0143, Relator Desembargador GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, DJ de 05/09/2022).

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e condenação em danos morais. Ausência de dilação probatória devidamente pleiteada. Cerceamento de defesa configurado. Julgamento antecipado da lide. Impossibilidade. Necessidade de realização de prova pericial. Cassação da sentença.



Resta configurado o cerceamento do direito de defesa do requerente/apelante quando o magistrado reconhece a contratação de crédito bancário (modalidade crédito consignado) sem deferir a produção de prova pericial e imprescindível ao deslinde da lide. As partes têm direito de produzir provas que entenderem necessárias para comprovarem suas alegações, em consonância com os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório. Portanto, imperiosa a cassação da sentença vergastada, para a realização da prova pericial grafotécnica postulada pelo autor/recorrente (artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal e REsp n. 1.846.649/MA – Tema 1.061, STJ). Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. **(TJGO, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5645867-77.2021.8.09.0143, Relatora Desembargadora ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, DJ de 02/09/2022).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À ASSINATURA INSERTA NO CONTRATO. REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESCONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. *ERROR IN PROCEDENDO*.

1. O julgamento antecipado da lide configura cerceamento de defesa quando se faz necessária a produção de provas para resolução da controvérsia. 2. Havendo requerimento expresso e tempestivo da parte autora para produção de prova técnica (perícia grafotécnica), tendente a esclarecer questão controvertida nos autos (autenticidade da assinatura constante no contrato de empréstimo), mostra-se prematuro o julgamento da lide sem a produção da prova requerida, com violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque, neste caso, a improcedência do pleito exordial ocorreu justamente em razão da ausência de provas do direito alegado. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5540517-03.2021.8.09.0143, Relator Desembargador MARCUS DA COSTA FERREIRA, DJ de 29/08/2022).**

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado. Requerimento de produção de prova pericial grafotécnica e requisição de documentos. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento do direito de defesa caracterizado. Nulidade da sentença. Há cerceamento de defesa quando a parte pugna por produção probatória útil ao deslinde da controvérsia de fato e de direito posta nos autos – prova pericial grafotécnica e requisição de documentos –, mas o dirigente processual julga antecipadamente o feito, embasando-se, inclusive, na falta de provas. De rigor, portanto, a cassação da sentença. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5290558-51.2021.8.09.0174, Relator Dr. ALTAIR GUERRA DA COSTA, DJ de 15/08/2022).**



Assim, o magistrado de primeira instância equivocou-se ao dispensar a prova pericial e julgar improcedente a demanda.

Não se pode questionar serem as provas os meios regulares e admissíveis em lei para demonstrar a verdade ou falsidade de fato conhecido ou controverso ou para convencer da certeza de ato ou fato jurídico.

O direito à prova deve ser entendido como um direito público subjetivo, constitucionalmente assegurado aos litigantes, sendo um dos pilares que sustenta o devido processo legal.

Destarte, existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspecto relevante da causa, o julgamento da lide como se deu, sem a produção de prova necessária, importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes.

Considerando o provimento do apelo aviado pela autora, restam prejudicados os demais pedidos formulados pelo apelado.

AO TEOR DO EXPOSTO, **já conhecido o recurso de Apelação Cível interposto, dou-lhe provimento** para cassar a sentença objurgada, retornando os autos à primeira instância, a fim de realizar a prova pericial (grafotécnica), para o deslinde da controvérsia.

É o voto.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2.023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(359/LRF)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5188825-86.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: MARIA HEROTILDES PIRES



APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO. 1. Cabe ao magistrado, de ofício ou diante do requerimento da parte, reconhecer as situações em que a perícia técnica se afigure imprescindível ao deslinde da ação. **2.** Não poderia o julgador singelo dispensar a prova pericial e, logo depois, julgar improcedente a demanda, fundado na premissa de ausência de comprovação das alegações, cuja situação, estreme de dúvidas, configura em cerceamento de defesa. **3.** Diante do evidente cerceamento de defesa da parte autora, mister a cassação da sentença para possibilitar a instrução probatória, na busca da verdade real. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5188825-86.2022.8.09.0051**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação Cível e provê-la** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jairo Ferreira Júnior.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**



Relator

k/N

Valor: R\$ 8.095,88
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
Usuário: LUIS PAULO NUNES MOURÃO DE SOUSA - Data: 13/05/2023 19:07:05

